



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023082-09.2007.8.14.0301
APELANTE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA-PA
ADVOGADO: JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO
APELADO: AZAMOR CORREA BRITO E OUTROS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA-PA contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Belém, que declarou a prescrição da pretensão executiva, extinguindo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC a ação executiva por ele proposta contra AZAMOR CORRÊA BRITO E OUTROS.

CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA-PA ajuizou execução contra AZAMOR CORRÊA BRITO E OUTROS, a fim de cobrar dívida da qual é credor no valor de R\$ 12.097,54 (doze mil, noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos), decorrente de contrato de mútuo por eles celebrado.

Recebida a ação, o juízo determinou a citação dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, querendo, efetuassem o pagamento da dívida ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem embargos.

Em certidão de fl. 44, o Oficial de Justiça certifica que deixou de citar os executados e o juízo, com base nessa certidão, em decisão de fl. 45, de 12/12/2011, realizou a pesquisa do endereço dos executados junto ao cadastro da Receita Federal pelo sistema INFOSEG e determinou a intimação do exequente para se manifestar a respeito.

Em petição, às fls. 49/50, protocolada em 16/12/2011, o exequente requer a juntada de procuração e substabelecimento.

Em sentença, de fls. 54/56, o juízo declarou a prescrição da pretensão executiva, extinguindo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Inconformado, o exequente interpôs o presente recurso, às fls. 57/67, alegando: 1) que sempre cumpriu com todas as diligências determinadas; 2) que para haver a prescrição intercorrente deve haver o decurso do prazo de 5 (cinco) anos sem atendimento de diligência determinada pela parte; 3) que o patrono só se habilitou após a publicação do ato; 4) que não houve qualquer intimação pessoal para a realização de diligência; 5) que a



sentença está eivada de ilegalidade; a não consumação da prescrição, pelo simples fato de inocorrência de citação, que não decorreu de culpa sua.

Recebimento da apelação no duplo efeito, à fl. 75.

Sem contrarrazões, decido a ausência de relação trilateral.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de agosto de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023082-09.2007.8.14.0301
APELANTE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA-PA
ADVOGADO: JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO
APELADO: AZAMOR CORREA BRITO E OUTROS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se o apelante contra a sentença que declarou a prescrição da pretensão executiva, extinguindo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC a ação executiva por ele proposta.

Alega o apelante: 1) que sempre cumpriu com todas as diligências determinadas; 2) que para haver a prescrição intercorrente deve haver o decurso do prazo de 5 (cinco) anos sem atendimento de diligência



determinada pela parte; 3) que o patrono só se habilitou após a publicação do ato; 4) que não houve qualquer intimação pessoal para a realização de diligência; 5) que a sentença está eivada de ilegalidade; a não consumação da prescrição, pelo simples fato de inocorrência de citação, que não decorreu de culpa sua.

Não assiste razão ao apelante em suas alegações. Senão vejamos:

O juízo de 1º grau extinguiu o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em virtude da prescrição intercorrente da pretensão executiva, consumada, segundo ele, em virtude do extenso lapso de tempo que o processo ficou parado sem qualquer movimentação por parte do exequente.

Trata-se de ação executiva, por meio da qual se busca a cobrança de dívida com base em contrato de mútuo, cujo prazo prescricional está previsto no art. 206, § 5º, I, do CPC, a seguir transcrito:

Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

Compulsando-se os autos, verifica-se que o contrato venceu-se em 30/04/2005, tornando-se exigível, portanto, nessa data, data de início do prazo prescricional.

A partir daí passou a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto em lei para a sua cobrança judicial, o qual se consumaria em 30/04/2010, caso não fosse interrompido o curso do prazo prescricional, pela citação da executada, o que, de fato, não ocorreu, nos termos do art. 617 do CPC, que assim está redigido:

Art. 617. A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219.

Esse artigo, embora específico da execução, repete a norma geral do art. 219, que estabelece a citação válida como fato interruptivo do lapso prescricional.

Esse o entendimento de Antônio Cláudio da Costa Machado:

A norma jurídica sob comentário é traslado de parte da disciplina contida no art. 219 para o campo do processo de execução (o art. 219 diz que a citação válida (...) interrompe a prescrição). O art. 263 considera proposta a ação – e conseqüentemente a execução, que é sua espécie – assim que a inicial seja despachada pelo juiz ou distribuída, onde houver mais de uma vara; essa regra de dupla previsão se aplica plenamente à execução, logo, interrompe-se a prescrição pela só distribuição ou pela ordem de citação do executado. Dispondo, por outro lado, a parte final do artigo sob exame que a citação do devedor deve ocorrer segundo o art. 219, nada



mais faz esse art. 617 que identicamente condicionar o efeito interruptivo à citação do executado, nos termos dos §§ 1º a 4º daquela regra processual.

Os executados, até o presente momento, não foram citados e os autos realmente ficaram paralisados, por longo tempo, não apenas, mas também, pela responsabilidade do apelante, que foi intimado, via Diário da Justiça, a se manifestar a respeito da pesquisa de endereço dos executados, e não se manifestou, mesmo tendo seu advogado se habilitado nos autos apenas 4 (quatro) dias depois de prolatada a decisão que determinou a sua manifestação.

Assim, na verdade, não houve a interrupção do lapso prescricional, já que a citação dos executados não ocorreu e, portanto, já se tem quase 10 (dez) anos, se considerado o início do prazo, em 30/04/2005 até a data da sentença, 10/02/2015.

Ora, não é o processo que tem que se adequar à realidade do exequente, ora apelante, mas o exequente, maior interessado no processo, que deve se adequar ao processo, promovendo seu andamento e assim não fez. Não há dúvida, portanto, de que a decisão ora combatida está perfeitamente correta, não merecendo qualquer reparo.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença recorrida.

É o voto.

Belém, de agosto de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023082-09.2007.8.14.0301
APELANTE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA-PA
ADVOGADO: JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO
APELADO: AZAMOR CORREA BRITO E OUTROS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PELA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC. PRETENSÃO FUNDADA EM CONTRATO DE MÚTUO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 206, § 5º, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. NÃO INTERRUPTÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. PARALISAÇÃO DO PROCESSO, SEM MOVIMENTAÇÃO PELO APELANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Insurge-se o apelante contra a sentença que declarou a prescrição da pretensão executiva, extinguindo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC a ação executiva por ele proposta.

II - Alega o apelante: 1) que sempre cumpriu com todas as diligências determinadas; 2) que para haver a prescrição intercorrente deve haver o decurso do prazo de 5 (cinco) anos sem atendimento de diligência determinada pela parte; 3) que o patrono só se habilitou após a publicação do ato; 4) que não houve qualquer intimação pessoal para a realização de diligência; 5) que a sentença está eivada de ilegalidade; a não consumação da prescrição, pelo simples fato de inocorrência de citação, que não decorreu de culpa sua.

III - Compulsando-se os autos, verifica-se que o contrato venceu-se em 30/04/2005, tornando-se exigível, portanto, nessa data, data de início do prazo prescricional. A partir daí passou a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto em lei para a sua cobrança judicial, o qual se consumaria em 30/04/2010, caso não fosse interrompido o curso do prazo prescricional, pela citação da executada, o que, de fato, não ocorreu, nos termos do art. 617 do CPC.

IV - Os executados, até o presente momento, não foram citados e os autos realmente ficaram paralisados, por longo tempo, não apenas, mas também, pela responsabilidade do apelante, que foi intimado, via Diário da Justiça, a se manifestar a respeito da pesquisa de endereço dos executados, e não se manifestou, mesmo tendo seu advogado se habilitado nos autos apenas 4 (quatro) dias depois de prolatada a decisão que determinou a sua manifestação. Assim, na verdade, não houve a interrupção do lapso



prescricional, já que a citação dos executados não ocorreu e, portanto, já se tem quase 10 (dez) anos, se considerado o início do prazo, em 30/04/2005 até a data da sentença, 10/02/2015.

V - Ora, não é o processo que tem que se adequar à realidade do exequente, ora apelante, mas o exequente, maior interessado no processo, que deve se adequar ao processo, promovendo seu andamento e assim não fez. Não há dúvida, portanto, de que a decisão ora combatida está perfeitamente correta, não merecendo qualquer reparo.

VI - Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença recorrida.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 24ª Sessão Ordinária de 12 de setembro de 2016. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargador Leonardo de Noronha Tavares e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Bezerra Júnior. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora